MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 100, de 9 de setembro de 2013

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

A estrutura do Município de Toledo é relativamente grande e requer gastos volumosos e de toda a ordem. E, sabidamente, todo o gasto público exige prévio procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Há, no entanto, várias situações em que as compras, obras e serviços contratados pelo poder público são dispensadas de licitação e outras em que esta é inexigível. Entre as dispensadas estão as compras e serviços com valor de até R$ 8.000,00.

Tais regras, todavia, valem para aquelas despesas que se submetem ao ritual normal de realização do gasto público, quais sejam aquelas que se subordinam, primeiramente, ao processo licitatório (ainda que algumas possam ser dispensadas ou abrangidas pela inexigibilidade desse procedimento), ao empenho prévio, à liquidação e ao pagamento. Esse processo burocrático pode levar vários dias entre a intenção do gasto até o seu efetivo pagamento.

Como em qualquer Município, em especial o nosso, caracterizado como de médio porte, existem despesas que não podem subordinar-se ao rito normal do gasto público, devido à sua urgência e emergência.

São despesas com aquisição de materiais para reparos e consertos de equipamentos, veículos e outros gastos excepcionais que, se não forem executados imediatamente, podem prejudicar a administração pública, a continuidade da prestação dos serviços públicos e, por conseguinte, os próprios munícipes.

Imaginem, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, se uma ambulância, em viagem a Curitiba, levando um paciente, tenha alguma peça avariada, uma roda quebrada ou qualquer outro imprevisto que necessite algum gasto para o seu reparo e se tal dispêndio precisasse subordinar-se ao processo normal da despesa pública? Haveria, naturalmente, um enorme prejuízo ao doente.

Outra situação pontual seria aquela, entre tantas que poderiam ser citadas, em que o chefe da cozinha social verifica que o principal equipamento da referida cozinha tenha um dispositivo do motor elétrico queimado, que exige a troca imediata da peça, sob pena de milhares de alunos ficarem sem a merenda escolar naquele e nos próximos dias, caso tenha que ser feita primeiramente a licitação!

Para esses e outros casos de natureza excepcional, é que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 68, criou o regime de adiantamento para atender alguns gastos públicos.

Assim dispõe o referido artigo: ***"Art. 68****. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.***"**

Entre 4 maio de 1983 e 10 de setembro de 2009, vigorou a Lei nº 1.125, de 4 de maio de 1983, que disciplinou o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo de Toledo. Tal lei foi revogada com a aprovação da Lei "R" nº 107, de 11 de setembro de 2009.

No entanto, essa última lei já não mais atende o dinamismo dos gastos públicos municipais de Toledo. Ou seja, existem despesas que hoje se fazem necessárias através de regime de adiantamento, sem que, no entanto, exista sua previsão na Lei "R" nº 107/2009.

É o caso, por exemplo, de gastos com decisões judiciais, com transporte e alojamento de atletas toledanos, quando estes representam nosso município em competições esportivas, entre outros.

Para atender tais situações, é que se faz necessária a adequação/ atualização da Lei "R" nº 107/2009, para nela inserir ou modificar algumas situações que não foram caracterizadas como despesas urgentes e extraordinárias por ocasião de sua edição.

Por outro lado, a Lei "R" nº 117, de 22 de novembro de 2005, autorizou o Município de Toledo a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal que, no interesse do Município e demonstrada a pertinência de sua participação, forem convidadas pelo Chefe do Executivo a integrar comitiva oficial em reuniões, encontros ou similares no território nacional ou de outro País.

Situação semelhante ocorre quando o Executivo municipal convida pessoas para virem a Toledo para ministrar palestras, conferências, treinamentos, cursos ou congêneres em eventos promovidos pela própria administração pública ou por conselhos municipais ou em outros em que o Município seja parceiro, situações que também necessitam ser incluídas naquela legislação, para que as respectivas despesas possam ser custeadas, na forma nela prevista, pelo Poder Público municipal.

Pelo exposto, encaminhamos à análise dessa Casa as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que **"procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"**, para contemplar uma série de outros pequenos gastos, de caráter urgente, importante e emergencial, necessários ao desenvolvimento das atividades do Poder Público;

- Projeto de Lei que **"altera a legislação que autoriza o Município de Toledo a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da Controladoria de Controle Interno do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 186/2013

Procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º – A Lei "R" nº 107, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º – Os adiantamentos serão autorizados exclusivamente a servidor público municipal de carreira ou em comissão, em atividade, para fazer frente a despesas de caráter excepcional, com características de urgentes e extraordinárias, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único – Consideram-se como urgentes e extraordinárias as despesas destinadas ao pronto pagamento e que não possam aguardar o processamento normal da despesa pública.

Art. 2º-A – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei as despesas:

I – com material de consumo e contratação de serviços para a manutenção de bens móveis, imóveis, máquinas, motores e equipamentos, inclusive para atendimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e decisões judiciais;

II – com aquisição de bens de consumo e de contratação de serviços para a manutenção de veículos de propriedade do Município de Toledo, quando a sua aquisição ou contratação ocorrer em outro município;

III – com aquisição de produtos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato da população ou em seu benefício;

IV – com aquisição de medicamentos para usuários da assistência social, em situação de acolhimento institucional sob responsabilidade integral do Município, caracterizando a proteção social especial de alta complexidade;

V – com material de consumo e com serviços para manutenção de unidades escolares e de saúde e demais estabelecimentos públicos;

VI – com material de consumo ou serviços cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

VII – com viagens a outras cidades, nos casos em que o servidor não receber diárias, compreendidas as despesas de hospedagem, locomoção, combustível, alimentação e serviços de manutenção de veículos, deslocamentos internos na cidade de destino, inclusive aquelas utilizadas no transporte de pessoas para tratamento de saúde;

VIII – com hospedagem, alojamento e alimentação de atletas e dirigentes, taxa de arbitragem e taxa de inscrição, em competições esportivas em outras unidades da Federação em que o Município de Toledo seja representado;

IX – com refeições de autoridades, agentes políticos, lideranças e empresários quando o Chefe do Executivo recepcionar estas autoridades, a serviço da municipalidade, desde que Município não tenha contrato em vigência com empresa que forneça tais refeições.

X – referidas nas Leis "R" nºs 117, de 22 de novembro de 2005, e 44, de 6 de maio de 2009, e em suas alterações.

...

Art. 6º – A prestação de contas do numerário recebido nos termos desta Lei deverá ser apresentada da seguinte forma:

I – nos casos de adiantamentos mensais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento do numerário;

II – nos demais casos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do numerário.

§ 1º – Não ocorrendo a prestação de contas nos prazos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo será instaurado processo de tomada de contas especial.

§ 2º – A partir do trigésimo dia após vencido o prazo para a prestação de contas referida nos incisos I e II do **caput** deste artigo sem que tenha ocorrido a prestação de contas, a Secretaria da Fazenda cobrará do servidor que recebeu o adiantamento o valor recebido, mediante inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou desconto em folha de pagamento.**"**

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de setembro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO